



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079480-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON DE ARAUJO SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079480-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROBSON DE ARAUJO SILVA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.503 (tv)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMOÇÃO MILITAR.
COISA JULGADA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto visando à reforma de decisão que não reconheceu seu direito à promoção a 3º Sargento PM, alegando que a promoção não estaria impedida pelo título executivo judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a promoção do agravante a 3º Sargento PM é compatível com o título executivo judicial, considerando o marco temporal estabelecido.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi proferida em conformidade com o título executivo judicial, que estabelece o marco temporal inicial em 22.10.2019, devendo ser respeitado.

4. As alegações do agravante não alteram o conteúdo do título executivo, que deve ser observado conforme a coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O título executivo judicial deve ser cumprido conforme estabelecido, respeitando o marco temporal definido. 2. Alegações que não guardam relação com o título executivo não justificam a reforma da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *ROBSON DE ARAUJO SILVA* em face do *ESTADO DE SÃO PAULO* contra r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, não reconheceu o direito de promoção almejado pelo recorrente sob o argumento que desatenderia determinação contida no título executivo judicial.¹

O agravante alega que a decisão combatida merece reforma, tendo em vista que, segundo o seu entendimento, seria imperiosa a sua promoção como 3º Sargento PM, uma vez que não estaria impedido pelo título executivo judicial, já que o agravante, até a prolação da sentença que reconheceu a sua aposentaria por invalidez, continuou no exercício de sua função, atingindo a condição para a promoção, a qual deve ser reconhecida. Inclusive, informa que consta como 3º Sargento PM, no demonstrativo de pagamento emitido pela SPPREV. Requer tutela antecipada para manutenção da atual graduação de 3º Sargento PM no sistema da SPPREV, até julgamento final do presente recurso.

Recurso recebido em seu regular efeito.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

¹Fls. 12-13 destes autos. Decisão da lavra da MMª Juíza de Direito Dra. CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEJEIRO E OLIVEIRA, da 05ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

² Fls. 44-46.

³ Fls. 54-58.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente cumpre observar que a r. decisão, ora agravada, foi proferida pela MM Juíza prolatora da sentença, ora em fase de cumprimento de sentença. Logo, não sem margem para discussão quanto a eventual incorreção na interpretação do quanto decidido.

E mesmo que assim não fosse, o título executivo judicial é expresso quanto ao marco temporal inicial, qual seja, 22.10.2019, que deve igualmente ser aplicado para fins da promoção.

Todas as demais alegações formuladas pelo agravante não guardam relação com o título executivo ora executado, que deve ser observado tal com lançado por força da coisa julgada.

Diante do acima exposto, não havendo razões para a reforma da r. decisão agravada, imperiosa sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)